SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256184 - DF (2026/0032747-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	G C S J
ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES - DF010267
RECORRIDO	:	C V S (MENOR)
RECORRIDO	:	M V V S (MENOR)
REPR. POR	:	C V L
ADVOGADOS	:	LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
		LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
		ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
		VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OMISSÃO LEGAL. ANALOGIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DÉBITO. PAGAMENTO NO TRÍDUO LEGAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são devidos honorários advocatícios nas pretensões executivas de obrigação alimentar submetidas ao rito da coerção pessoal; e (ii) qual a disciplina aplicável à sua fixação diante da ausência de previsão específica nos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil.

2. No cumprimento de sentença de obrigação alimentar, regido pelo art. 528 do CPC, aplica-se, por analogia, a disciplina do art. 523 do mesmo diploma. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor do débito e somente serão devidos se o executado não efetuar o pagamento integral no prazo de três dias. Havendo pagamento parcial tempestivo, a verba incidirá apenas sobre o saldo remanescente. É inaplicável a multa prevista no art. 523, § 1º, diante da existência da técnica coercitiva especial da prisão civil.

3. Na execução de obrigação alimentar fundada em título extrajudicial, disciplinada pelo art. 911 do CPC, aplicam-se, por analogia, as disposições do art. 827 do mesmo diploma. Ao despachar a inicial, o magistrado fixará honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três dias, sem prejuízo da possibilidade de elevação prevista no art. 827, § 2º, do CPC.

4. Os honorários advocatícios e as custas processuais não integram o débito alimentar para fins de decretação ou manutenção da prisão civil, por não constituírem prestação alimentícia devida ao alimentando, sem prejuízo de sua exigibilidade pelos meios executivos patrimoniais adequados.

5. No caso concreto, o executado não efetuou o pagamento no tríduo legal, tendo a Corte de origem registrado sua resistência ao adimplemento e o prolongamento da atividade executiva até a satisfação integral da obrigação, circunstâncias que justificam a incidência dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA60072302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e50e615-5987-4f96-820e-b59a4fc463b0

6. Embora, no cumprimento de sentença de obrigação alimentar, a aplicação analógica do art. 523 do CPC conduza à fixação dos honorários em 10% sobre o valor do débito, devem ser mantidos, na hipótese, os honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelas exequentes, tal como estabelecidos na origem, em observância ao princípio da adstrição com previsão nos arts. 141 e 492 do CPC, acrescidos de 5% referente à majoração dos honorários recursais.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60072302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e50e615-5987-4f96-820e-b59a4fc463b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256184 - DF (2026/0032747-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	G C S J
ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES - DF010267
RECORRIDO	:	C V S (MENOR)
RECORRIDO	:	M V V S (MENOR)
REPR. POR	:	C V L
ADVOGADOS	:	LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
		LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
		ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
		VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OMISSÃO LEGAL. ANALOGIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DÉBITO. PAGAMENTO NO TRÍDUO LEGAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são devidos honorários advocatícios nas pretensões executivas de obrigação alimentar submetidas ao rito da coerção pessoal; e (ii) qual a disciplina aplicável à sua fixação diante da ausência de previsão específica nos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil.

2. No cumprimento de sentença de obrigação alimentar, regido pelo art. 528 do CPC, aplica-se, por analogia, a disciplina do art. 523 do mesmo diploma. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor do débito e somente serão devidos se o executado não efetuar o pagamento integral no prazo de três dias. Havendo pagamento parcial tempestivo, a verba incidirá apenas sobre o saldo remanescente. É inaplicável a multa prevista no art. 523, § 1º, diante da existência da técnica coercitiva especial da prisão civil.

3. Na execução de obrigação alimentar fundada em título extrajudicial, disciplinada pelo art. 911 do CPC, aplicam-se, por analogia, as disposições do art. 827 do mesmo diploma. Ao despachar a inicial, o magistrado fixará honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três dias, sem prejuízo da possibilidade de elevação prevista no art. 827, § 2º, do CPC.

4. Os honorários advocatícios e as custas processuais não integram o débito alimentar para fins de decretação ou manutenção da prisão civil, por não constituírem prestação alimentícia devida ao alimentando, sem prejuízo de sua exigibilidade pelos meios executivos patrimoniais adequados.

5. No caso concreto, o executado não efetuou o pagamento no tríduo legal, tendo a Corte de origem registrado sua resistência ao adimplemento e o prolongamento da atividade executiva até a satisfação integral da obrigação, circunstâncias que justificam a incidência dos honorários advocatícios.

6. Embora, no cumprimento de sentença de obrigação alimentar, a aplicação analógica do art. 523 do CPC conduza à fixação dos honorários

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

em 10% sobre o valor do débito, devem ser mantidos, na hipótese, os honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelas exequentes, tal como estabelecidos na origem, em observância ao princípio da adstrição com previsão nos arts. 141 e 492 do CPC, acrescidos de 5% referente à majoração dos honorários recursais.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. C. S. J., com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. DEMORA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. MULTA DO ART. 1.026, 2º, DO CPC. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*
> *I. Caso em exame.*
> *1. Apelação cível visando a reforma da sentença para afastar a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, bem como da multa imposta pelo Juízo de origem, com base na regra do art. 1.026, 2º, do CPC*
> *II. Questão em discussão.*
> *2. São basicamente duas as questões em discussão: (i) ausência de previsão legal para condenação de honorários advocatícios de sucumbência, no cumprimento de sentença pelo rito da constrição pessoal; e (ii) descabimento da multa imposta pelo não conhecimento dos embargos de declaração.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3.1. É devida a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com base no princípio da causalidade e na regra do art. 85, § 1º, do CPC. Pois, foi quem deu causa ao ajuizamento do cumprimento de sentença, de forma deliberada resistiu ao cumprimento da obrigação alongando a tramitação processual executiva.*
> *3.2. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a diretriz do art. 85 do CPC, devendo ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *3.3. O legislador previu, de forma supletiva, no § 8º do referido artigo, a fixação equitativa, somente, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, observando o disposto nos incisos do § 2º. No presente caso, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o proveito econômico obtido pela parte Exequente.*
> *IV. Dispositivo e tese.*
> *4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte, para afastar a multa imposta ao Executado, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
> *Tese de julgamento: 'Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser fixados segundo os critérios de preferência estabelecidos no art. 85 do CPC'.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1°, 2º e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 517; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.324.746/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 13.05.2024; e TJDFT, APC 0705862-39, Rel. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, j.12.02.2025."* (e-STJ fls. 401/402)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 404).

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 444/449), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 528 e 85 do Código de Processo Civil. Sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença de alimentos processado sob o rito da prisão civil, por se tratar de procedimento específico que não comporta tal verba, e que a aplicação do art. 85 do CPC seria indevida nesse contexto; afirma, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça teria vedado a inclusão de honorários no montante apto a ensejar a prisão civil.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 459/470).

O recurso foi admitido pela Corte local (e-STJ fls. 490/493).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são devidos honorários advocatícios nas pretensões executivas de obrigação alimentar submetidas ao rito da coerção pessoal; e (ii) qual a disciplina aplicável à sua fixação diante da ausência de previsão específica nos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

1.Breve histórico doa fatos.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos proposto por M. V. V. S. e C. V. S., menores, representadas por sua genitora C. V. L., contra G. C. S. J., no qual as autoras sustentaram inadimplemento da pensão alimentícia devida segundo título judicial transitado em julgado, requerendo a intimação pessoal do executado para pagamento em três dias, sob pena de prisão civil. Argumentaram tratar-se de devedor contumaz, que somente adimplia quando decretada a prisão, com débito inicial de R$ 14.261,20. Afirmaram a opção pelo rito do art. 528 do Código de Processo Civil, com pedido de decretação de prisão em caso de inadimplemento (e-STJ fls. 2/4).

Em primeiro grau, o juízo decidiu que (e-STJ fls. 198-199), com o seguinte fundamento:

> *"Havendo o credor dado quitação integral da dívida de alimentos objeto desta demanda, é o caso de extinção imediata do processo.*
>
> *Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.*
>
> *Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o executado ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados na forma da decisão Num. 199450500."* (e-STJ fls. 198-199)

Em sede recursal, o Tribunal de origem conheceu da apelação do executado e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa dos embargos de declaração, mantendo a condenação em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o proveito econômico (e-STJ fls. 418/427).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

"Em contrabatida, o art. 85, § 1º, do CPC estabelece que:
(...)
Extrai-se do dispositivo processual acima, que o legislador não deixou margem para dúvida, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.
Em harmonia com a regra processual referenciada é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no enunciado da Súmula n. 517, que assim prevê: 'São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.' (grifos nossos).
De outro lado, o art. 85, § 10, do CPC, contempla o princípio da causalidade, o qual preconiza que a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deverá pagar honorários advocatícios.
No caso em exame, o cumprimento de sentença tramita há mais de um ano, sendo evidente a resistência do Executado, que somente cumpriu integralmente as obrigações em cobrança após sua prisão.
Muito embora, não existe previsão para fixação da verba honorária incialmente pelo não pagamento da obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal, no prazo legal. No entanto, a não condenação nos honorários no início do processo executivo, não impede a condenação na extinção da execução pelo pagamento, quando o Executado resiste deliberadamente ao adimplemento da obrigação, com a consequente procrastinação da tramitação processual,, sob pena prestigiar a conduta dos maus-pagadores, por via de consequência, prejudicar os alimentados, uma vez que terão dificuldade em encontrar defensor para lhes assistirem, sem a correspondente contraprestação remuneratória.
Portanto, é devida a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios ao final, uma vez que foi quem deu causa ao ajuizamento do cumprimento de sentença, com base no princípio da causalidade e na regra do art. 85, § 1º, do CPC." (e-STJ fls. 422/423).

Sobreveio o recurso especial.

2. Dos honorários advocatícios nas pretensões executivas de obrigação alimentar pelo rito da coerção pessoal.

O recorrente sustenta, em síntese, que o procedimento especial destinado à cobrança de alimentos sob pena de prisão não comportaria condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão específica no art. 528 do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a inclusão de honorários advocatícios no montante da dívida alimentar apta a ensejar a prisão civil do devedor.

Preenchidos os requisitos do título executivo, nasce para o credor a pretensão de provocar o Estado-juiz a fim de obter, mediante os mecanismos processuais adequados, a satisfação da obrigação inadimplida.

O Código de Processo Civil dedicou o Livro I, Título II, da Parte Especial ao cumprimento de sentença e o Livro II ao processo de execução fundado em título extrajudicial, sendo aplicáveis, reciprocamente e de forma supletiva, as disposições que se mostrarem compatíveis com a respectiva modalidade executiva.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o Código estabelece disciplina própria conforme a modalidade procedimental adotada.

No cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual. Efetuado pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários incidem apenas sobre o restante, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Na execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, por sua vez, o art. 827 do Código de Processo Civil determina que, ao despachar a inicial, o magistrado fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzindo-se essa verba pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, conforme dispõe o § 1º. O § 2º permite, ainda, a elevação dos honorários até 20% nas hipóteses ali previstas, considerada a atividade desenvolvida no processo executivo.

A cobrança judicial de alimentos igualmente se divide conforme a natureza do título. Tratando-se de título judicial, aplica-se o procedimento disciplinado pelo art. 528 do Código de Processo Civil. Fundada a pretensão em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, incide o procedimento previsto no art. 911 e seguintes do mesmo diploma.

Como esclarece Fredie Didier Jr., a execução de alimentos "*é modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente. Recebe tratamento especial (CPC, arts. 528-533 e 911-913) em razão da especial natureza e relevância da prestação a ser efetivada (alimentar)*" (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, v. 5. Execução, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pag. 736).

Os arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil, entretanto, não disciplinam especificamente o modo de fixação dos honorários advocatícios nos respectivos procedimentos.

Essa ausência de disciplina expressa não conduz à exclusão da verba honorária. Impõe, diversamente, a integração do regime especial da execução de alimentos com as normas previstas para as modalidades executivas que lhe são correspondentes, preservadas as particularidades inerentes à técnica de coerção pessoal.

3. Da aplicação analógica dos arts. 523 e 827 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de disciplina específica acerca dos honorários advocatícios nos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil, impõe-se recorrer às regras de integração do ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante aplicação, no que forem compatíveis, das disposições estabelecidas para modalidades executivas semelhantes.

A integração deve considerar a natureza do título executivo.

3.1. Cumprimento de sentença de obrigação alimentar – arts. 528 e 523 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, mostra-se adequada a aplicação analógica da disciplina estabelecida no art. 523 do Código de Processo Civil, com as adaptações exigidas pelo procedimento especial previsto no art. 528.

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

Assim, formulado o requerimento de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, o magistrado deverá fixar, de plano, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.

A exigibilidade da verba, todavia, fica subordinada à ausência de pagamento integral da obrigação no prazo especial de 3 (três) dias previsto no art. 528, caput, do Código de Processo Civil.

Desse modo, se o executado, uma vez pessoalmente intimado, efetuar o pagamento integral do débito alimentar no tríduo legal, não serão devidos honorários advocatícios, por aplicação analógica da regra do art. 523, § 1º, adequada ao prazo especial estabelecido pelo art. 528.

Se houver pagamento parcial dentro do referido prazo, os honorários de 10% incidirão apenas sobre o saldo remanescente, por aplicação analógica do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não se aplica, contudo, a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º. Além da inexistência de regra legal que autorize a transposição dessa sanção ao procedimento especial, o rito do art. 528 já dispõe de técnica coercitiva própria e substancialmente mais gravosa, consistente na prisão civil do devedor, nas hipóteses legalmente admitidas.

A doutrina especializada segue essa orientação:

> *"Os honorários advocatícios iniciais*
> *O Código é absolutamente omisso a respeito da fixação de honorários advocatícios nesse procedimento, fazendo com que seja aplicado ao caso, por analogia, o regramento estabelecido para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previsto nos arts. 523 e s. do Código, naquilo que houver compatibilidade.*
> *Por isso, ao receber a petição de cumprimento, o juiz deve fixar imediatamente honorários de 10% em favor do advogado do credor, os quais, entretanto, só incidirão se o devedor deixar de quitar integralmente a dívida no tríduo legal a que se refere o art. 528, caput, por aplicação também analógica do que dispõe o art. 523, § 1º (STJ, Súm. 517).*
> *(...)*
> *Por ser absolutamente incompatível com o procedimento, que já conta com medida de extrema gravidade (prisão civil), não haverá possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código. As especificidades do rito proíbem, ainda, que o valor dos honorários e das custas eventualmente devidas possa ser inserido no cálculo alimentar para fins de aprisionamento do alimentante, pois não são alimentos devidos ao alimentando. Embora também sejam devidas por aquele, deverão ser cobradas oportunamente, sob o procedimento adequado, porque a prisão civil visa compelir o alimentante a pagar os alimentos devidos ao alimentando apenas.*
> *(...)*
> *Nesse caso, o procedimento será extinto por sentença (CPC, art. 924, II), que não fixará honorários, pelo fato de o devedor ter efetuado o pagamento integral dentro do tríduo assinado para tanto (CPC, art. 523, § 1º, aplicado analogicamente; STJ, Súm. 517).*
> *O pagamento parcial dos alimentos, por sua vez, não tem efeitos liberatórios da obrigação e, por isso, não obsta a continuidade do cumprimento, tampouco impede o protesto e prisão, ou causa sua revogação, se já ordenada. O procedimento seguirá, objetivando o recebimento do remanescente que, neste caso, sofrerá a incidência de honorários, na forma mencionada nas linhas cima." (CALMON, Rafael. Manual de direito processual das famílias. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, pp. 759-731)*

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

"Assim, tratando-se de prestações vencidas há menos de três meses, o exequente pode optar pelo procedimento previsto no art. 528, requerendo que o cumprimento da sentença ou decisão antecipatória se faça sob pena de prisão. Alternativamente, o devedor pode requerer o cumprimento de sentença previsto nos arts. 523 e seguintes do mesmo diploma, caso em que não será admissível o pedido de prisão do executado. Os meios executórios, nesta hipótese, devem recair sobre o patrimônio do devedor, com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito alimentar e, se não houver o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, a dívida pode sofrer acréscimos de multa e honorários.

Não cabe a fixação de honorários advocatícios se no prazo de três dias o devedor proceder ao pagamento do débito alimentar. Primeiramente, porque não poderia haver decreto de prisão por dívida diversa da alimentar. Mas, além disso, há de se outorgar tratamento simétrico à questão, seja no cumprimento processado pelo art. 528, seja naquele disciplinado pelo art. 523. E o § 1° do art. 523 não deixa margem para dúvidas: só cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, na fase de cumprimento de sentença, se o devedor intimado não proceder ao pagamento da dívida, acrescida de custas, no prazo que para tanto lhe for assinado." (TUCCI, José Rogério Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 8. coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, pag. 322)

A propósito, leciona também Araken de Assis:

"Na execução por meio de coerção pessoal de título judicial – sentença ou decisão interlocutória que obrigue a prestação de alimentos familiares, indenizativos ou voluntários –, o órgão judicial mandará intimar o executado, pessoalmente, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, incluindo as vincendas aos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento (art. 528, § 7.º, do CPC), provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, reza o art. 528, caput, incidindo honorários sucumbenciais na forma do art. 523, § 1.º, do CPC (retro, 97.2)." (ASSIS, Araken de. Honorários Advocatícios. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2025, pag: RB-7.9)

3.2. Execução de título extrajudicial de obrigação alimentar – arts. 911 e 827 do Código de Processo Civil.

Diversa é a disciplina quando a obrigação alimentar estiver consubstanciada em título executivo extrajudicial. O art. 911, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Também nessa hipótese inexiste regra específica sobre honorários no dispositivo especial. Por se tratar, contudo, de processo de execução fundado em título extrajudicial, deve incidir, por analogia, o regime estabelecido no art. 827 do Código de Processo Civil para a execução por quantia certa.

Consequentemente, ao despachar a petição inicial, o magistrado fixará honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Nesse caso, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença regido pelo art. 528, o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias não afasta integralmente a verba honorária. Por aplicação do art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil, os honorários serão reduzidos pela metade, passando de 10% para 5% do valor do débito.

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

Além disso, nos termos do art. 827, § 2º, os honorários poderão ser elevados até 20% quando rejeitados os embargos à execução, podendo a elevação ocorrer ao final do procedimento executivo, mesmo quando não opostos os embargos, considerada a atividade desenvolvida pelo advogado do exequente.

Verifica-se, portanto, que a omissão existente na disciplina específica da execução alimentar não autoriza a adoção de solução uniforme independentemente da natureza do título. No cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528 deve ser integrado, no que diz respeito aos honorários, pelo art. 523. Na execução de alimentos fundada em título extrajudicial, o art. 911 deve ser integrado pelo art. 827.

Essa distinção preserva a coerência sistemática do Código de Processo Civil e impede que a especialidade do rito alimentar conduza à criação de regime de honorários sem apoio nas normas correspondentes à natureza de cada procedimento executivo.

Essa é precisamente a orientação recentemente adotada pela Quarta Turma desta Corte Superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL E HERMENÊUTICA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO LEGAL E ANALOGIA (LINDB, ART. 4°). APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DOS ARTS. 523 E 827 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Em relação aos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil estabelece regramento específico a depender da modalidade procedimental.*
> *2. No cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa (Capítulo III, Título II), serão devidos novos honorários advocatícios, diversos dos originalmente fixados na pretensão condenatória, no importe de 10%, apenas se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (CPC, art. 523, § 1°). Em havendo pagamento parcial no referido prazo, a verba sucumbencial incidirá tão somente sobre o restante (§ 2°).*
> *3. Na execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente (Título II, Capítulo IV), prevê o Código que o magistrado, ao receber a inicial, deverá fixar os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).*
> *No caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1°). Por outro lado, os honorários poderão ter o seu valor elevado em até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§ 2°).*
> *4. Nas pretensões executivas envolvendo obrigações de prestações alimentares, em razão da ausência de previsão legal específica, deverá o julgador se valer das regras de hermenêutica e dos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aplicando, por analogia (art. 4°), as disposições legais similares com relação aos honorários nos procedimentos executivos, respectivamente o art. 523 do CPC (relativo ao cumprimento definitivo de sentença de pagar quantia certa) e o art. 827 do CPC (relativo a execução por quantia certa de título extrajudicial), com as respectivas adaptações procedimentais em razão da peculiaridade ritual, o que impede a imposição de sanção sem apoio em regra legal expressa.*
> *5. Assim, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC, art. 528), prevista no Capítulo IV do Título II, o magistrado, deverá fixar, de plano, a verba sucumbencial no importe de 10% do valor do débito, conforme dispõe, por analogia, o art. 523. Tais honorários, no entanto, só serão devidos se o executado não pagar o valor no prazo de 3 dias da intimação. O pagamento parcial dentro do referido prazo impõe a condenação do devedor em honorários sobre o restante (art. 523, § 2°). No entanto, é inviável cogitar-se da multa de 10% (prevista no art. 523), haja vista a*

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

ausência de comando legal específico para a sanção processual, além da previsão de medida coercitiva especial muito mais drástica - a prisão civil - como técnica processual selecionada para compelir o devedor a cumprir a sua obrigação.
6. O mesmo raciocínio deverá ocorrer na execução de título extrajudicial de obrigação alimentar (CPC, art. 911 e seguintes), isto é, incidir, por analogia, as disposições do art. 827 e seguintes do CPC, que tratam da execução por quantia certa. Por conseguinte, ao despachar a inicial, o juiz fixará os honorários advocatícios em 10% e, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1°, do CPC. Poderão os honorários ser elevados a até 20%, caso rejeitados os embargos à execução (§ 2°).
7. Na espécie, em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC/73, art. 733), tendo o executado pago o valor devido no tríduo legal, em regra, não haveria falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 528, § 8°, c/c o art. 523, caput e § 1°, c/c o art. 924, II, do CPC.
No entanto, diante do princípio da adstrição (CPC, arts. 141 e 492), devendo o magistrado decidir nos limites propostos pelas partes e o que fora expressamente pedido, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, a presente condenação em honorários deverá recair no percentual de 5% sobre o valor do débito.
8. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.903.596/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 2/6/2026)

Portanto, a verba honorária nas execuções alimentares deve ser extraída não de uma disciplina geral e indistinta de sucumbência, mas das regras especificamente previstas para o procedimento executivo correspondente à natureza do título: art. 523 para o cumprimento de sentença e art. 827 para a execução fundada em título extrajudicial, sempre com as adaptações exigidas pelo rito alimentar.

4. Da distinção entre a condenação em honorários advocatícios e sua inclusão no débito sujeito à prisão civil.

Não procede a alegação de que a jurisprudência desta Corte Superior, ao impedir a inclusão dos honorários advocatícios no montante apto a justificar a prisão civil, teria reconhecido a incompatibilidade da verba sucumbencial com os procedimentos previstos nos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil.

De fato, são questões distintas. A prisão civil constitui técnica executiva excepcional, constitucionalmente admitida em razão da natureza alimentar da obrigação, e somente pode ser utilizada para compelir o devedor ao pagamento das prestações alimentares que autorizam a adoção desse rito.

Por essa razão, os honorários advocatícios e as custas processuais não podem ser incorporados ao débito alimentar para fins de decretação ou manutenção da prisão civil, pois, embora também possuam natureza alimentar sob a perspectiva de seu titular, não constituem prestação alimentícia devida ao alimentando.

Essa impossibilidade, entretanto, não significa que o executado esteja dispensado de seu pagamento.

Como esclarece Rafael Calmon, *"as especificidades do rito proíbem, ainda, que o valor dos honorários e das custas eventualmente devidas possa ser inserido no cálculo alimentar para fins de aprisionamento do alimentante, pois não são alimentos devidos ao alimentando. Embora também sejam devidas por aquele, deverão ser*

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

cobradas oportunamente, sob o procedimento adequado, porque a prisão civil visa compelir o alimentante a pagar os alimentos devidos ao alimentando apenas" (CALMON, Rafael. Manual de direito processual das famílias. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, pp. 759-731).

A distinção é fundamental: se de um lado, há a existência da obrigação do executado de arcar com os honorários advocatícios decorrentes do cumprimento de sentença; de outro, há a possibilidade de empregar a prisão civil como instrumento coercitivo para obter o pagamento dessa verba.

A primeira encontra fundamento expresso no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. A segunda não é admitida, pois a técnica coercitiva pessoal prevista nos arts. 528, § 3º, e 911 do mesmo diploma restringe-se ao inadimplemento da prestação alimentar que lhe serve de fundamento.

Não há, portanto, incompatibilidade entre reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução de alimentos fundada em título extrajudicial e, simultaneamente, impedir que seu valor seja considerado para fins de prisão civil.

5. Do caso concreto.

Segundo expressamente consignado pelo Tribunal de origem, não houve pagamento integral da obrigação no prazo de 3 (três) dias previsto no art. 528, caput, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, a Corte local registrou que o cumprimento de sentença tramitou por mais de um ano e que o executado somente satisfez integralmente as obrigações após a adoção da medida coercitiva pessoal (e-STJ fls. 422/423).

Tal moldura fática, insuscetível de revisão nesta instância especial, que deve orientar a solução da controvérsia.

Não se está, portanto, diante da hipótese em que o alimentante, pessoalmente intimado nos termos do art. 528, *caput*, efetua o pagamento integral no tríduo legal, circunstância que, pela aplicação analógica do art. 523, § 1º, afastaria a incidência dos honorários advocatícios.

Tampouco houve pagamento parcial tempestivo que autorizasse a incidência da verba apenas sobre saldo remanescente, nos moldes do art. 523, § 2º.

O quadro fático estabelecido pelo acórdão recorrido revela, ao contrário, ausência de pagamento no prazo legal e necessidade de prosseguimento da atividade executiva até a satisfação integral do crédito.

Mostra-se correta, desse modo, a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme anteriormente exposto, no cumprimento de sentença de obrigação alimentar submetido ao art. 528 do Código de Processo Civil, a aplicação analógica do art. 523 conduz à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, ressalvadas as hipóteses de pagamento integral ou parcial no tríduo legal.

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

No caso, contudo, o Tribunal de origem fixou a verba em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas exequentes. Considerando que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo executado e tendo em vista o princípio da adstrição, previsto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção dos honorários na forma estabelecida pelo acórdão recorrido.

A solução conferida à controvérsia à luz da alínea "a" do permissivo constitucional torna prejudicado o exame autônomo da divergência jurisprudencial, porquanto o dissídio suscitado versa sobre a mesma questão jurídica.

6. Dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo os honorários advocatícios na forma fixada pelo Tribunal de origem.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:35
Código de Controle do Documento: dab178e1-f67a-4c5a-b17a-0a359831cba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256184 - DF (2026/0032747-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	G C S J
ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES - DF010267
RECORRIDO	:	C V S (MENOR)
RECORRIDO	:	M V V S (MENOR)
REPR. POR	:	C V L
ADVOGADOS	:	LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136 LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757 ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937 VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Acompanho o Eminente Relator, em seus bem lançados fundamentos, mas com um acréscimo.

A realidade é triste: raramente os devedores de alimentos arcam com sua responsabilidade voluntariamente. Seria um desserviço livrar o devedor de honorários que precisasse ser instado a pagar e, pior, não pagasse.

O capital precisa e deve ser humanista. O capital alimentar deve ser submetido a um tratamento ainda mais sensível.

Independentemente do rito adotado, se o alimentando precisou valer-se do Poder Judiciário, por intermédio de seu advogado, devem incidir honorários sucumbenciais, com a devida ressalva das hipóteses de pagamento integral ou parcial.

No caso concreto, diante da quitação integral da dívida de alimentos, o feito foi extinto com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Se o feito foi extinto, não há razão para a perseguição dos honorários advocatícios nos próprios autos. Nessa linha, o acréscimo que proponho é no sentindo de reconhecer que a cobrança de honorários pretendida ocorra pelo advogado interessado em ação autônoma, externa ao presente cumprimento de sentença extinto.

Nessas condições, acompanho o bem lançado voto do Ministro Relator, para também NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, pois entendo que incidem honorários sucumbenciais, mas sua cobrança deverá ser realizada em ação autônoma pelos advogados credores.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0032747-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.256.184 / DF**

Números Origem: 00499301620138070016 07469628320248070016 499301620138070016 7469628320248070016

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G C S J
ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES - DF010267
RECORRIDO	:	C V S (MENOR)
RECORRIDO	:	M V V S (MENOR)
REPR. POR	:	C V L
ADVOGADOS	:	LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136 LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757 ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937 VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA60050080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 0788A83D-A0DD-4413-9493-9A994C97EF67